



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

### Gabinete da Presidência

Américo Brasiliense, 29 de fevereiro de 2024

**Processo administrativo nº. 1018/2023**

**Objeto: Contratação de empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLADOR DE ACESSO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

**Recorrente: GASPARESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

**Recorrido: Comissão de Licitação**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GASPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou referida empresa, sob o argumento de que há ausência de documento apto a comprovar a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto desta licitação.

2. Cumpridas as formalidades legais, fora oportunizado à licitante a apresentação de razões recursais e aos demais licitantes apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas somente pela empresa **FACILITIES BRU**, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

3. Tem-se que o recurso e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procedo à análise dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

4. É o relatório.

**5. Infundada a pretensão recursal.**

6. Volta-se o inconformismo da empresa **GASPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, Recorrente, contra a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação, após realização de diligências, com o seguinte teor:

*“Ao final das análises proferiu-se a seguinte decisão, por unanimidade: (1) o documento de fls. 477, trazido pela empresa diligenciada complementa o atestado anteriormente apresentado, podendo, portanto, ser aceito no bojo dos autos como documento integrante do procedimento licitatório para fins de comprovar a capacidade/legitimidade do Sr. Luciano Guadagnin para assinar*



## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

o único atestado de capacidade técnica trazido à sessão pela empresa GASPAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; (2) o novo documento acostado (fls. 477) traz em seu texto conteúdo que contradiz o contrato de prestação de serviços juntado pela própria licitante diligenciada as fls. 478 e seguintes, vez que no referido contrato consta que o posto ocupado é de vigia (e não de controle de acesso) e o local de prestação de serviços é uma obra de pavimentação (e não um prédio com salas, móveis etc, como consta do atestado); (3) às fls. 482 consta que o serviço é de vigilância e não de controle de acesso e, às fls. 483, no item 2.1 aparece que o local da prestação dos serviços é um "canteiro de obras"; (4) consoante parecer jurídico exarado, nos termos da Lei nº 8.666/1993 a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; (5), por fim, nos termos da Lei nº 8.666/1993, consoante o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, é facultado à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, sendo certo que, no caso em tela, não obstante o licitante diligenciado tenha acostado posteriormente outros documentos que teriam, em tese, o condão de comprovar sua capacidade técnica, nos parece não é o caso de serem analisados, vez que não foram acostados no momento oportuno, determinado pelo edital. CONCLUSÃO: Frente ao quanto exposto, esta Comissão retifica sua decisão exarada em sessão (ata de fls. 452/454), para inabilitar a empresa GASPAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA por ausência de documento apto a comprovar a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto desta licitação. Com isso, (1) determina-se a retornada da licitação anteriormente suspensa com (a) publicação da lista provisória de empresas habilitadas e inabilitadas e (b) abertura do prazo recursal determinado em Lei em face do encerramento da fase de habilitação. À Presidência para ciência e deliberações. Publique-se nos termos do Edital e da Lei de Regência."

6. A CPL apresentou suas informações antes da remessa destes autos para decisão, estando amplamente fundamentadas as razões da referida Comissão para manter inalterada a decisão anteriormente exarada em sessão (ata de 08/01/2024), para inabilitar a empresa GASPAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

7. Entendo ser o caso de manter a decisão da Comissão Permanente de Licitações, afastando, por consequência o pleito da Recorrente de reforma da decisão, vez que o inconformismo da Recorrente, não encontra amparo legal.



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

8. Como exposto pela CPL, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), sabe-se que a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, sem, contudo, com isso, sobrepor-se ao interesse público o formalismo puro e despropositado, em desacato aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade. Vejamos:

9. Tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É isso que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

10. À luz desse dispositivo, **caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.** Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante, sob pena de priorização de formalismo excessivo em detrimento da escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP em recentíssima decisão nos autos de Apelação Cível nº 1000780-67.2020.8.26.0083, da Comarca de Aguaí:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Município de Aguaí - Pretensão da apelante de afastar a decisão que a excluiu do Chamamento Público nº 02/2020. Serviço de Acolhimento Institucional Impetrada que foi classificada em primeiro lugar e, posteriormente, inabilitada - Exclusão do procedimento que foi fundamentada na não apresentação de certidão negativa estadual. Edital que previa a possibilidade da comissão em promover diligência para complementar a instrução. Documento facilmente obtido pela internet. Excesso de formalismo que afronta ao princípio da proposta mais vantajosa. Ato de desclassificação do certame que deve ser anulado em prol do interesse público. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1000780-67.2020.8.26.0083. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. MAURÍCIO FIORITO. Julgado em 25/03/2021)



## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

11. Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra. Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

12. **Não obstante todo o apontado, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, ponderando-se sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, bem como dos princípios que regem as licitações públicas, em especial aquele insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que nos lembram que a licitação destina-se, dentre outras coisas, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

13. Diante disso e das razões trazidas pela CPL em suas informações, **decido pelo improvimento ao recurso interposto**, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação proferida anteriormente que inabilitou a empresa Recorrente.

14. Determina-se a ciência dos interessados, bem como a publicação desta decisão nos canais oficiais da Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP.

**Valdeir Bezerra da Silva**  
**Presidente da Câmara Municipal**